



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.015553-3

INFRATOR: ITAMBÉ ALIMENTOS S/A

Espécie: Decisão administrativa condenatória



Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **ITAMBÉ ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.849.231/0001-04, com sede na Rua Itambé, nº 10, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP30150-150.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "a" e "d", e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, RDC ANVISA 14, de 28/03/2014 e item 7.2 da Portaria MAPA nº 146, de 07/03/1996, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – *creme de leite leve UHT*.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 83/108) e documentos (fls. 109/120).

Sustentou o reclamado que: i) não há nenhuma informação ou comprovação no Laudo de Análise da FUNED e na Análise Técnica do Procon-MG de que as partículas encontradas no produto causem risco ao consumidor; ii) as partículas identificadas no creme de leite UHT periciado pela FUNED são causadas pela presença, na composição do produto, do agente espessante e/ou estabilizante denominado goma jataí ou algaroba, cuja utilização é autorizada nos termos da Portaria do MAPA nº 146/96.

Requeru, por fim, seja julgado improcedente o presente Processo Administrativo.

Instado a se manifestar acerca do interesse sobre a possibilidade de firmar Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em audiência administrativa para resolução consensual do feito, o fornecedor declinou da oferta, conforme fls. 131/137-v.

2

Notificado novamente, o fornecedor apresentou alegações finais, às fls. 145/157, ratificando assim, os termos apresentados em sua defesa administrativa, oportunidade em que ressaltou não haver irregularidades nas condutas adotadas pela Itambé Alimentos S/A.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 70/76-V.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sendo o embasamento condenatório utilizado por esta Promotoria equivocado, uma vez que as partículas estranhas em suspensão, observadas a olho nu, no produto *creme de leite leve UHT*, não trariam risco à saúde do consumidor, o que não tornaria, por conseguinte, o produto impróprio ao consumo.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, e 13, I, do Decreto Federal n.º



2.181/97, art. 16, inciso VI, da RDC ANVISA 14, de 28/03/2014 e item 7.2 da Portaria MAPA nº 146, de 07/03/1996.

Conforme consta dos autos, foi solicitado ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto CREME DE LEITE LEVE UHT, para fins de análise qualitativa perante a FUNED em despacho ministerial de fl. 11-v. Nesse sentido, foi realizada tal coleta, nos termos legais e regulamentares, conforme fl. 21.

Em ato contínuo foi juntado aos autos o Laudo de Análises 506.1P.O/2019 – fls. 38/41, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias/FUNED, concluindo-se que a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de “pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica” (Resolução ANVISA RDC nº 14, de 28/03/2014). Conforme se verificou, o resultado foi insatisfatório, pois foi observada a presença de partículas em suspensão a olho nu e após filtração da amostra, assemelhadas a estruturas vegetais.

Às fls. 78/79 foi juntada a Análise Técnica nº 131/2019, elaborada pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED bem como os argumentos da manifestação do fornecedor, atestando que se trata de produto impróprio para uso e consumo e em desacordo com as normas regulamentares, ratificando, portanto, o teor do Laudo firmado pela FUNED.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto CREME DE LEITE LEVE UHT, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC e a Resolução RDC 14/2014/ANVISA art. 16, inciso VI (norma expedida pelo órgão oficial competente).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

2

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I- ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **ITAMBÉ ALIMENTOS S/A** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.



Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **ITAMBÉ ALIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.849.231/0001-04, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a" e "d", e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 16, inciso VI da RDC ANVISA 14, de 28/03/2014 e item 7.2 da Portaria MAPA nº 146, de 07/03/1996, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III em razão** de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico **fator** de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2017¹**, no valor de **R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

2

1 <https://www.econodata.com.br/lista-empresas/MINAS-GERAIS/BELO-HORIZONTE//1684923100/104-ITAMBE-ALIMENTOS-S-A>

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos I, III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ser o infrator reincidente; ter o infrator, comprovadamente, trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**;

Ausentes as circunstâncias atenuantes e o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fl. 157), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$306.000,00 (trezentos e seis mil reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –,



será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2021			
Infrator	ITAMBÊ ALIMENTOS S/A		
Processo	0024.18.015553-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 100.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 255.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 127.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 382.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2021			235,26%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2021			3,5675
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 713,50

JUNTADA

Faço juntada aos autos, nesta data

Be ID: 3117693

Aras: 163 - 161